DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 2
Portarias 3
Editais 5
Compras 7
Adjudcação/Homologação 7
Atos Administrativos 8
Ata 8
Atos Normativos 15
resolução 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 5.735, de 4 de setembro de 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 698.777,60 (seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02 10 02			**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**		
10.301.0010.2036.0000			**GESTÃO DA SAÚDE**		
Ficha	1337	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA	Fonte 05	698.777,60

Art. 3º O presente Crédito Adicional será coberto com os seguintes recursos:

I- R$ 698.777,60 (seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 4 de setembro de 2024.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

Lei nº 5.736, de 4 de setembro de 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 639.000,07 (seiscentos e trinta e nove mil reais e sete centavos).

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02 10 02			**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**		
10.302.0010.2036.0000			**GESTÃO DA SAÚDE**		
Ficha	810	3.3.70.41.00	CONTRIBUIÇÕES	Fonte 05	639.000,07

Art. 3º O presente Crédito Adicional será coberto com os seguintes recursos:

I- R$ 639.000,07 (seiscentos e trinta e nove mil reais e sete centavos) de anulação das seguintes dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02 10 02			**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**		
10.301.0010.2036.0000			**GESTÃO DA SAÚDE**		
Ficha	779	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Fonte 05	- 639.000,07

Art. 4º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 4 de setembro de 2024.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

Decretos

Decreto nº 10.453, de 4 de setembro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 5.735, de 4 de setembro de 2024.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.:

DECRETO:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 698.777,60 (seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02	10	02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0010.2036.0000			GESTÃO DA SAÚDE		
Ficha 1337	3.3.90.40.00		SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA	Fonte 05	698.777,60

Art. 3º O presente Crédito Adicional será coberto com os seguintes recursos:

I- R$ 698.777,60 (seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 3º e 4º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 4 de setembro de 2024.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrado e Publicado:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

Decreto nº 10.454, de 4 de setembro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 5.736, de 4 de setembro de 2024.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.:

DECRETO:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 639.000,07 (seiscentos e trinta e nove mil reais e sete centavos).

Art. 2º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02	10	02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.302.0010.2036.0000			GESTÃO DA SAÚDE		
Ficha 810	3.3.70.41.00		CONTRIBUIÇÕES	Fonte 05	639.000,07

Art. 3º O presente Crédito Adicional será coberto com os seguintes recursos:

I- R$ 639.000,07 (seiscentos e trinta e nove mil reais e sete centavos) de anulação das seguintes dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02	10	02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0010.2036.0000			GESTÃO DA SAÚDE		
Ficha 779	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	Fonte 05	- 639.000,07

Art. 4º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 4 de setembro de 2024.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrado e Publicado:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

Portarias

Portaria nº 836, de 4 de setembro de 2024.

Autoriza o exercício à Servidora Pública Municipal.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando o Ofício nº 195/2024, de 03/09/2024, da Secretaria Municipal de Educação/E.M. Prof.ª Eljácia Moreira, protocolado sob o nº 14181/2024, de 03/09/2024, informando que a senhora Gislaine Silva Leal da Macena, convocada através do Decreto nº 10.373, de 22 de julho de 2024 e devidamente nomeada no Decreto nº 10.404, de 6 de agosto de 2024, iniciou suas atividades no cargo de Auxiliar de Limpeza, em 03/09/2024.

RESOLVO:

Art. 1º **AUTORIZAR** o exercício à Servidora Pública Municipal **GISLAINE SILVA LEAL DA MACENA**, RG 25.213.206-3, Auxiliar de Limpeza, junto à Secretaria Municipal de Educação/E.M. Prof.ª Eljácia Moreira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 03/09/2024.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 4 de setembro de 2024.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

Portaria nº 840, de 4 de setembro de 2024.

Revoga Portaria nº 397/2023, de 12 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.:

RESOLVO:

Art. 1º **REVOGAR** a Portaria nº 397/2023, de 12 de maio de 2023, que nomeou a Comissão de Análise de Planos de Trabalho (Comissão de Análise Técnica), diante da Lei Federal nº 13.019, das parcerias firmadas entre a

Administração Públicas e as OSCs – Organizações da Sociedade Civil do Município de Jales, que ofertam serviços vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, com efeito retroativo a 1º de agosto de 2024.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 4 de setembro de 2024.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município de Jales
Registrada e Publicada:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

Portaria nº 841, de 4 setembro de 2024.

Designa servidores públicos municipais para comporem a Comissão de Análise de Planos de Trabalho.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.:

RESOLVO:

Art. 1º **DESIGNAR** a os servidores **LANA LIMA OLIVERIA**, RG 52.844.548-0 e **GUSTAVO DANILO PONTEL,** RG 46.797.538-3, para fazerem parte da Comissão de Análise de Planos de Trabalho (Comissão de Análise Técnica), diante da Lei Federal nº. 13.019, das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as OSCs – Organizações da Sociedade Civil do Município de Jales, que ofertam serviços vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, com efeito retroativo a 1º de agosto de 2024

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 4 de setembro de 2024.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município de Jales
Registrada e Publicada:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

CMDCA DE JALES
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Fundado em 23 de junho de 1991 | Lei nº 2949 de 22 de agosto de 2005
CNPJ CMDCA: 00.704.749/0001 - 10 | CNPJ FMIJ: 21.008.162/0001 - 46
Rua 17, nº 2161 - Centro | CEP: 15.700 - 042 | (17) 3632 - 7719
Site: www.jales.sp.gov.br/cmdca | E-mail: cmdca@jales.sp.gov.br

EDITAL 013/2024

CONVOCAÇÃO

Tamara Dienifer Peresi Viota, Conselheira Presidente do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **CONVOCA** as Entidades e Órgãos Municipais, por seus respectivos representantes, Conselheiros (as) Titulares e Suplentes, conforme nomeação exarada no Decreto Municipal nº 9.564, de 21 de dezembro de 2022 e suas alterações posteriores, para participar da SPO – Sessão Plenária Ordinária – a ser realizada no dia **11/09/2024, às 08h30min**, na sede do CMDCA, situada à rua 17, nº 2161, centro, nesta cidade de Jales, em que será discutida a pauta como segue:

1. Abertura;
2. Ordem do dia;
3. Leitura das correspondências expedidas e recebidas e suas devidas providências;
4. Apreciação para Deliberação da LOA - Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025, referente aos recursos do FMIJ – Fundo Municipal da Infância e da Juventude – do Município de Jales-SP;
5. Apresentação do Relatório de visita e do Parecer da Comissão de Análise para Certificação do Projeto EEFEL;
6. Assuntos Gerais;
7. Encerramento.

Jales-SP, 04 de setembro de 2024.

TAMARA DIENIFER PERESI VIOTA
Conselheira Presidente do CMDCA



CMDPI

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Rua 17, nº. 2161 - Centro - Jales – SP CEP 15700-042 – Fone 3632-7719
E-mail: conselhoidosojales@gmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos da Lei, ficam convocados os Conselheiros que compõe o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para a 87ª (Octogésima Sétima) Sessão Plenária Ordinária a ser realizada dia **10 de setembro de 2024 às 08h00min** na sala de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, sito a Rua 17, nº2161, Centro, será presencial para deliberar a seguinte Ordem:

1- Abertura;
2- Leitura e Aprovação da Ata 86ª;
3- Ordem do Dia – Leitura das Correspondências Enviadas, Protocolos recebidos e suas Providências;
4- Ações voltadas para a Campanha de 1º de Outubro - Dia Nacional e Mundial da Pessoa Idosa;
5- Informes Gerais;
6- Encerramento.

Jales - SP, 04 de setembro de 2024.

GRASIELE DAN OKAJIMA
Presidente do CMDPI

Compras

Adjudcação/Homologação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO - Dispensa Presencial, com base no decreto municipal 10.106, Art. 11, de 04 de janeiro 2024 e Decreto 10.184 de 01 março de 2024. PROTOCOLO: 297/2024. Licitação na Modalidade DISPENSA PRESENCIAL. REFERÊNCIA: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA O 'CAMPEONATO COPA DE FUTSAL', CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA." DESPACHO - Processada a presente Licitação na Modalidade **DISPENSA PRESENCIAL**, dentro das normas da legislação em vigor, e após as devidas informações fornecidas pelo Agente de Contratação, bem como após análise do processo de dispensa, **ADJUDICO/HOMOLOGO** este presente procedimento para que dele provenham seus legais efeitos a empresa: **ASSOCIAÇÃO JALESENSE DE ARBITROS, CNPJ: 02.916.394/0001-58;** Encaminha-se cópia destes autos ao Departamento de Contabilidade para o devido processamento Contábil. Jales – SP, 03 de Setembro de 2.024. **LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA -** Prefeito.

.....

CMDCA DE JALES
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Fundado em 23 de junho de 1991 | Lei nº 2949 de 22 de agosto de 2005
CNPJ CMDCA: 00.704.749/0001 - 10 | CNPJ FMIJ: 21.008.162/0001 - 46
Rua 17, nº 2161 - Centro | CEP: 15.700 - 042 | (17) 3632 - 7719
Site: www.jales.sp.gov.br/cmdca | E-mail: cmdca@jales.sp.gov.br

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro **(28/08/2024)**, lido o Edital de CONVOCAÇÃO **nº012/2024**, de 23/08/2024, reuniram-se os cidadãos jalesenses na sede do CMDCA, situada à rua 17, nº 2161, centro, Jales/SP, para instalar a **SPE - Sessão Plenária Extraordinária - do CMDCA** de Jales - SP. **Item Primeiro - Abertura:** No horário previsto, verificado o número de participantes pela Conselheira Presidente Tamara Dienifer Peresi Viota que constatou a presença dos conselheiros abaixo identificados, o que corresponde ao quórum mínimo legal, dando início a SPO. **Item Segundo - Ordem do Dia:** A mesma foi mantida conforme edital. **Item Terceiro - Explanação para Deliberação acerca das Propostas para Alterações do Regimento Interno do CONSELHO TUTELAR**: Apresentado em plenária as possíveis alterações no Regimento Interno do Conselho Tutelar. Considerando reunião realizada junto a Presidente do CMDCA a Senhora Tamara Dienifer Peresi Viota onde foi levantado questionamentos quanto ao efetivo uso e serventia do regimento interno do Conselho Tutelar, ficou acordado o seguinte, que seria enviado a Presidência um documento informando as solicitações de alteração no regimento interno para apreciação da mesma junto ao colegiado. Sendo assim, encaminho ao CMDCA as solicitações de alterações para apreciação. **1 - Onde se lê:** "Capitulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES" - § 2° Os atendimentos de situações emergenciais em horário diverso de seu expediente normal, bem como aos sábados, domingos e feriados serão contabilizados para efeito de banco de horas e ~~poderão~~ ser compensados ~~preferencialmente na mesma semana.~~ - **Sugiro que leia-se:** "Capitulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES" - § 2° Os atendimentos de situações emergenciais em horário diverso de seu expediente normal, bem como aos sábados, domingos e feriados serão contabilizados para efeito de banco de horas e **deverão** ser compensados **no prazo improrrogável de 30 dias, após entrega do banco de hora dos mesmos exarado pelo setor administrativo deste. 2 - Onde se lê:** "Capitulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES" - § 3° A contabilização para efeito de banco e sua respectiva compensação, nos moldes do Anexo I do presente Regimento Interno, ~~(levará em consideração os artigos 119 e artigos 123, da Lei Complementar n°16, de 31 de Maio de 1993, que estabelecem o direito ao adicional por tempo de serviço extraordinário em horário diverso de seu expediente normal).~~ **- Sugiro que leia-se:** "Capitulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES" - § 3° A contabilização para efeito de banco e sua respectiva compensação, nos moldes do Anexo I do presente Regimento Interno, **levará em consideração que será acrescido de 25% quando a jornada excedente de trabalho se perfazer domingos ou feriados. 3 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção I - Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar" Art.10 - O Conselho Tutelar de Jales conta com a seguinte estrutura administrativa: I - Presidência; II - a Secretaria Geral; III - O Plenário; IV - O Conselheiro. **- Sugiro que leia-se:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção I - Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar" Art.10 - O Conselho Tutelar de Jales conta com a seguinte estrutura administrativa: I - Presidência; II - Vice-Presidente III - Secretaria Geral; IV - Secretario(a) Executivo(a); V - O Plenário; VI - O Conselheiro. Haja vista não constar o vice presidente na estrutura administrativa bem como o secretario executivo. **Solicito que seja criado a função de vice presidente do Conselho Tutelar e em suas atribuições que conste que este substituirá o presidente em sua ausência temporária exercendo as funções do mesmo durante seu afastamento. 4 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção III" - Artigo 13°, inciso VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realizações de diligencias, fiscalizações de entidades ~~e da escala de plantão.~~

Sugiro que a função de elaboração de escala seja transferida para a possível criação de uma Função de Secretario (a) Executivo do Conselho Tutelar, haja vista o Regimento Interno contar com funções de um Presidente, um Secretario Geral, do Plenário, e o Conselheiro, funções essas que não são de um servidor de carreira e que seja retirado da atribuição da Presidência. 5 - Onde se lê: "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção III" - Artigo 13°, inciso VII - ~~participar das reuniões~~ do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento destes os casos de ameaça ou violação de direitos das crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através de adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101,112 E 129, da Lei n° 8.069/90; **- Sugiro que leia-se:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção III" - Artigo 13°, inciso VII - **fazer a distribuição entre os conselheiros tutelares para que haja a efetiva participação nas** reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento destes os casos de ameaça ou violação de direitos das crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através de adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101,112 E 129, da Lei n° 8.069/90; **6 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção III" ~~- Artigo 13°, inciso VIII - enviar mensalmente até o ultimo dia útil a escala do mês subsequente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e escala de plantões dos Conselheiros.~~ **Sugiro que a função acima seja transferida para a possível criação de uma Função de Secretario (a) Executivo do Conselho Tutelar, haja vista o Regimento Interno contar com funções de um Presidente, um Secretario Geral, do Plenário, e o Conselheiro, funções essas que não são de um servidor de carreira e que seja retirado da atribuição da Presidência. 7 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção III" ~~- Artigo 13°, inciso X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas.~~ **Sugiro que a função acima seja transferida para a possível criação de uma Função de Secretario (a) Executivo do Conselho Tutelar, haja vista o Regimento Interno contar com funções de um Presidente, um Secretario Geral, do Plenário, e o Conselheiro, funções essas que não são de um servidor de carreira e que seja retirado da atribuição da Presidência. 8 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção III" ~~- Artigo 13°, inciso X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão.~~ **Sugiro que a função acima seja transferida para a possível criação de uma Função de Secretario (a) Executivo do Conselho Tutelar, bem como que a data de envio da escala de férias seja alterada para 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, haja vista o Regimento Interno contar com funções de um Presidente, um Secretario Geral, do Plenário, e o Conselheiro, funções essas que não são de um servidor de carreira e que seja retirado da atribuição da Presidência. 9 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção IV" - Artigo 14°, inciso I - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam

devidamente formalizados em livro ou ~~ficha apropriadas~~, com anotações de dados essenciais à sua verificação e posterior solução. **Sugiro que leia se:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção IV" - Artigo 14°, inciso I - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou **documento digital,** com anotações de dados essenciais à sua verificação e posterior solução. **10 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção IV" - ~~Artigo 14°, inciso VIII - cuidar dos serviços de redação, digitação e expedição de documentos;~~ **Sugiro que a função acima seja transferida para a possível criação de uma Função de Secretario (a) Executivo do Conselho Tutelar, haja vista o Regimento Interno contar com funções de um Presidente, um Secretario Geral, do Plenário, e o Conselheiro, funções essas que não são de um servidor de carreira e que seja retirado da atribuição da Secretaria Geral. 11 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção IV" - Artigo 14°, inciso X - participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligencias, fiscalização de entidades ~~e da escala de plantão.~~ **Sugiro que a função acima seja transferida para a possível criação de uma Função de Secretario (a) Executivo do Conselho Tutelar, haja vista o Regimento Interno contar com funções de um Presidente, um Secretario Geral, do Plenário, e o Conselheiro, funções essas que não são de um servidor de carreira e que seja retirado da atribuição da Secretaria Geral. 12 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção IV" ~~- Artigo 14°, inciso XIII - registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e plantões;~~ **Sugiro que a função acima seja transferida para a possível criação de uma Função de Secretario (a) Executivo do Conselho Tutelar, haja vista o Regimento Interno contar com funções de um Presidente, um Secretario Geral, do Plenário, e o Conselheiro, funções essas que não são de um servidor de carreira e que seja retirado da atribuição da Secretaria Geral. 13 - Onde se lê:** "Capitulo IV - DA ORGANIZAÇÃO - Secção IV" ~~- Artigo 14°, inciso XIV - solicitar com antecedência devida, junto a Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao continuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.~~ **Sugiro que a função acima seja transferida para a possível criação de uma Função de Secretario (a) Executivo do Conselho Tutelar, haja vista o Regimento Interno contar com funções de um Presidente, um Secretario Geral, do Plenário, e o Conselheiro, funções essas que não são de um servidor de carreira e que seja retirado da atribuição da Secretaria Geral. 14 - Onde se lê:** "Capitulo V - DO PLENÁRIO" - Artigo 15°, § 1° - as sessões extraordinárias ocorrerão todas as segundas-feiras ~~no horário de expediente~~, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros; **- Sugiro que leia-se:** "Capitulo V - DO PLENÁRIO" - Artigo 15°, § 1° - as sessões extraordinárias ocorrerão todas as segundas-feiras **no horário das 08:00 as 12:00 horas**, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros; **15 - Onde se lê:** "Capitulo V - DO PLENÁRIO" - Artigo 15°, § 4° - serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas a discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento publico as necessidades especificas da população infantojuvenil; **- Sugiro que leia-se:** "Capitulo V - DO PLENÁRIO" - Artigo 15°, § 4° - serão também realizadas **quando necessário** sessões periódicas especificamente destinadas a discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento publico as necessidades especificas da população infantojuvenil; No CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS AUXILIARES solicito que seja incluso a criação de uma Função de Secretario(a)

Executivo a ser desempenhada por servidor efetivo do quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, haja vista ser um cargo de carreira necessário ao órgão bem como para desenvolver funções internas administrativas que não se subordinam a Presidência do Conselho e sim trocam orientações provindas das necessidades do Colegiado. Considerando que a parte organizacional do Conselho compete ao setor administrativo do mesmo, fazendo o controle do banco de horas, fazendo o controle de protocolo de folga, acompanhamento do prontuário funcional interno de cada Conselheiro, fornecendo escala de plantões, frequências mensais ao poder público bem como ao CMDCA e diversos outros departamentos que trabalham com crianças e adolescentes, documentos diversos solicitados por órgãos como o Ministério Publico quando o questionamento vier pertinente ao colegiado, sendo imparcial em seu discurso, bem como o controle de materiais provenientes para o bom funcionamento do órgão, a devida estrutura de trabalho aos Conselheiros e outras funções que surgem no dia a dia para suprir a demanda. **16 - Onde se lê:** "Capitulo IX - DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS" - Artigo 43°, § 1° - a escala de férias deverá ser enviada pelo Secretario Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, considerando a preferência do período de gozo de férias de cada Conselheiro Tutelar; **Sugiro que a função acima seja transferida para a possível criação de uma Função de Secretario (a) Executivo do Conselho Tutelar, bem como que a data de envio da escala de férias seja alterada para 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, haja vista o Regimento Interno contar com funções de um Presidente, um Secretario Geral, do Plenário, e o Conselheiro, funções essas que não são de um servidor de carreira.** Ao final do Regimento Interno consta o Anexo I da tabela de horas que fora retirado da Lei 16/1993, sugiro que passe a ser dessa forma a tabela haja vista ser referente ao banco de horas:

DIAS DA SEMANA	**SEGUNDA À SEXTA FEIRA**
HORÁRIO	22:00 AS 05:00
ACRÉSCIMO	25% - ADICIONAL NOTURNO
DIAS DA SEMANA	**DOMINGOS E FERIADOS**
HORÁRIO	00:00 AS 23:59
ACRÉSCIMO	100%

E que sejam retirados a parte escrita ao final da tabela original do Anexo I, permanecendo somente a escrita do **Art. 123. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.** E a escrita " O SERVIÇO PRESTADO AOS DOMINGOS E FERIADOS TERÁ O ACRESCIMO DE 100% (CEM POR CENTO) ÀS HORAS TRABALHADAS, PARA EFEITO DE BANCO DE HORAS. No Anexo II do Regimento Interno, conforme tabela informando escala de plantão existe uma escrita abaixo que diz: "OS PLANTÕES SERÃO REALIZADOS POR 1 (UM) ÚNICO CONSELHEIRO, QUE CONTARÁ A SUA DISPOSIÇÃO PARA SEU TRANSPORTE VEICULO OFICIAL E MOTORISTA HABILITADO, FORNECIDO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, BEM COMO TERÁ A SUA DISPOSIÇÃO TELEFONE MÓVEL CUJO NÚMERO SERÁ DIVULGADO A POPULAÇÃO". Quanto ao fato de ser apenas um motorista e um Conselheiro **foi sugerido que seja alterado para dois plantonistas e um motorista,** haja vista a necessidade de ambos para o atendimento para que não haja quaisquer interferências no mesmo. No Anexo II do Regimento Interno, conforme tabela informando escala de plantão existe uma escrita abaixo que diz:

"OS ATENDIMENTOS DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS EM HORARIO DIVERSO DO EXPEDIENTE NORMAL, BEM COMO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, SERÃO COMPENSADOS PREFERENCIALMENTE NA MESMA SEMANA". Como já sugerido anteriormente solicito que seja colocado o prazo de 30 dias para gozo de folgas referentes ao banco de horas para melhor organização do órgão e mais clareza junto ao público. No aguardo de um respaldo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer duvidas provenientes do documento acima exposto. **Após apresentação a presidente conselheira** Tamara Dienifer Peresi Viota colocou em votação e os conselheiros aprovaram com unanimidade as alterações**. Item Quarto – Informes Gerais:** Conforme citado em ata da Sessão Plenária Ordinária de 14 -08-2024 Prot. Nº 079/24 – Alteração no Plano de Trabalho da OSC AACAJ, nos itens: 8.2 – Previsão da Despesa (previsão de custo do projeto), de Material permanente para Material de Consumo, no item: 12.2 – em cronograma de desembolso de Material Permanente para Material de Consumo, ambos ao invés de (Equipamento) materiais diversos para recreação, onde foi aprovado com unanimidade pelo colegiado. Também foi exposto sobre o novo logo que será utilizado nos documentos oficiais do conselho a partir de então, conforme timbre acima e que deverá ser utilizado em todos os documentos oficiais a partir desta publicação, colocado em votação foi aprovado por unanimidade pelos presentes. **Encerramento:** Sem mais assuntos a serem tratados, a presidente, Tamara Dienifer Peresi Viota, no exercício da função de presidência, deu por encerrada a sessão, onde estiveram presentes os conselheiros abaixo relacionados e o visitante convidado, coordenador do Fundo Municipal de Infância e Juventude Luís Donizetti Pomin.

Membros do CMDCA	Titular Suplente	Representantes	Presente Ausente
Secretaria Municipal de **Educação**	T S	Tamara Dienifer Peresi Viota Marisley Berceli Nascimento	P A
Secretaria Municipal de **Saúde**	T S	Aline Alves de Oliveira Rubia Carla de Paula Pirani	A A
Secretaria Municipal de **Desenvolvimento Social**	T S	Luana Lourenço da Silva Daniela Cristina de Oliveira Nunes	P P
Secretaria Municipal de **Esportes e Juventude**	T S	Renato Bigotto	A
Procuradoria Geral do Município	T S	Admildo José Ferreira dos Santos Rosana Moraes Pivoto	P A
Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Jales – **AACAJ**	T	Adriele Cardoso Ramos	A
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – **APAE**	T	Uyara Cristina Nogueira	P
Soc. Ass. E Cultural da Região da Alta Araraquarense – **SACRA**	T	Ana Paula Moda Marques	P
Consorcio Intermunicipal de DCA do Noroeste Paulista – **CORECA**	T	Denise Roque da Silva	P
ECCART – Associação Espaço Cidadania Cultura e Arte	T	Gerson Ferreira da Silva Júnior	P

CMDCA DE JALES
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Fundado em 23 de junho de 1991 | Lei nº 2949 de 22 de agosto de 2005
CNPJ CMDCA: 00.704.749/0001 - 10 | CNPJ FMIJ: 21.008.162/0001 - 46
Rua 17, nº 2161 - Centro | CEP: 15.700 - 042 | (17) 3632 - 7719
Site: www.jales.sp.gov.br/cmdca | E-mail: cmdca@jales.sp.gov.br

Eu, Denise Roque da Silva, conselheira Secretária, secretariei a reunião, lavrei a presente ata, que vai ser assinada por mim, junto com a Conselheira no exercício da presidência, Tamara Dienifer Peresi Viota, para que a presente ata produza os efeitos de Lei. Nada mais, ata lida, corrigida e aprovada na sessão plenária de 28/08/2024.

Tamara Dienifer Peresi Viota
Conselheira Presidente do CMDCA

Denise Roque da Silva
Conselheira Secretária Geral

Publicada em __/__/2024. DOE Ed._____.

pagina 6 de 5

CMDCA de Jales

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundado em, 23 de junho de 1991 / Lei nº. 2949, de 22 de Agosto de 2005
CNPJ: 00.704.749/0001-10 - CMDCA **CNPJ: 22.008.162/0001-46 – FMIJ**

Aos vinte e oito dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e quatro **(28/08/2024)**, atendendo ao Edital de CONVOCAÇÃO **nº.012/2023**, de 23/08/2024, reuniram-se os cidadãos jalesenses na sede do CMDCA, situada à rua 17, nº 2161, centro, Jales/SP, para instalar a **SPE - Sessão Plenária Extraordinária - do CMDCA** de Jales - SP.

Membros do CMDCA	**T/ S**	**Representantes**	**Assinatura**
Secretaria Municipal de **Educação**	T	Tamara Dienifer Peresi Viota	
	S	Marisley Berceli Nascimento	
Secretaria Municipal de **Saúde**	T	Aline Alves de Oliveira	
	S	Rubia Carla de Paula Pirani	
Secretaria Municipal de **Desenvolvimento Social**	T	Luana Lourenço da Silva	
	S	Daniela Cristina de Oliveira Nunes	
Secretaria Municipal de **Esportes**, Cultura e Turismo	T	Renato Bigotto	
Procuradoria Geral do Município	T	Admildo José F. dos Santos	
	S	Rosana Moraes Pivoto	
Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Jales – **AACAJ**	T	Adriele Cardoso Ramos	
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – **APAE**	T	Uyara Cristina Nogueira	
Soc. Ass. E Cultural da Região da Alta Araraquarense – **SACRA**	T	Ana Paula Moda Marques	
Consorcio Intermunicipal de DCA do Noroeste Paulista – **CORECA**	T	Denise Roque da Silva	
ECCART – Associação Espaço Cidadania Cultura e Arte	T	Gerson Ferreira da Silva Júnior	
Coordenador do Fundo Municipal de Infância e Juventude – **FMIJ**	Luís Donizetti Pomin		
Visitantes	Eduardo Moreti Viana C.T		
Visitantes	Alexandre Aparecido de Oliveira C.T		
Visitantes			
Visitantes			
Visitantes			
Visitantes			

CMDCA DE JALES
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Fundado em 23 de junho de 1991 | Lei nº 2949 de 22 de agosto de 2005
CNPJ CMDCA: 00.704.749/0001 - 10 | CNPJ FMIJ: 21.008.162/0001 - 46
Rua 17, nº 2161 - Centro | CEP: 15.700 - 042 | (17) 3632 - 7719
Site: www.jales.sp.gov.br/cmdca | E-mail: cmdca@jales.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 010, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Altera e acrescenta, dispositivos do Anexo I da Resolução nº 005, de 12 de abril de 2023, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Jales-SP.

O **CMDCA** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – do Município de Jales-SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes conferem a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Municipal nº 2.949, de 22 de agosto de 2005, Decreto Municipal nº 6.375, de 4 de setembro de 2014 e Resolução nº 005, de 22 de agosto de 2016, com suas alterações, dispõe:

Considerando que normas de conduta e procedimentos, são de extrema necessidade aos órgãos públicos, para o desenvolvimento de suas competências junto a sociedade de maneira geral;

Considerando a necessidade de se adequar as normatizações das rotinas de trabalho, para garantir os direitos individuais dos Conselheiros Tutelares, bem como do perfeito e regular funcionamento do Colegiado;

Considerando a proposta apresentada, de adequações às normas de funcionamento do Conselho Tutelar de Jales-SP, apreciadas e deliberadas na SPE – Seção Plenária Extraordinária de 28, de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º – Fica alterado o anexo 1 (um) da Resolução nº 005, de 12 de abril de 2023, nos termos e nos moldes estabelecidos no ANEXO desta Resolução.

Parágrafo Único: O ANEXO desta Resolução, mencionado no caput do artigo, é parte integrante e indissociável da mesma, possuindo validade como se nesta estivesse transcrito.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, no DOE – Diário Oficial Eletrônico – do Município de Jales-SP, em atendimento ao § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.949/2005, com redação dada pela Lei Municipal 4.128/2013, ficam revogadas as disposições em contrário.

TAMARA DIENIFER PERESI VIOTA
Conselheira Presidente CMDCA – Jales/SP

Publicado no DOE em: ___/___/2024.

pagina 1 de 1

CONSELHO TUTELAR DE JALES - SP
FUNDADO EM 23 DE JUNHO DE 1991
Lei nº 1899 de 24 de abril de 1991 | Lei nº 1963 de 4 de dezembro de 1991 | Lei nº 2949 de 22 de agosto de 2005
Rua 5, nº 2166 - Centro | CEP: 15700 - 010 | (17) 99646 - 6031 | conselhotutelarjales@gmail.com

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE JALES/SP.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1° - O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Jales, criado pela Lei Municipal n° 2.949/2005, de 22 de agosto de 2005.

Art. 2° - O Conselho Tutelar de Jales é composto por 05 (cinco) membros titulares e 5 suplentes, escolhidos pelos cidadãos residentes no município.

§ 1° - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jales, e para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019).

§ 2° - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

Art. 3° - O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, fornecidaspelo Poder Público Municipal, na sede do município.

Art. 4º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 17h00min.

§ 1º – É obrigatório o comparecimento de todos os conselheiros durante o período de atendimento ao público, observando a carga horária de 40 horas semanais, bem como as normas legais e regimentais.

§ 2º – Os atendimentos de situações emergenciais em horário diverso de seu expediente normal, bem como aos sábados, domingos e feriados serão contabilizados para efeito de banco de horas e deverão ser compensados no prazo improrrogável de 30 dias, após entrega do banco de hora dos mesmos exarado pelo setor administrativo deste.

§ 3º – A contabilização para efeito de banco e sua respectiva compensação, nos moldes do Anexo I do presente Regimento Interno, levará em consideração que será acrescido de 25% quando a jornada excedente de trabalho se perfazer

das 22:00 as 05:00 da manhã e em 100% em domingos ou feriados.

§ 4º Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do Anexo II do presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jales.

§ 5º – O conselheiro de plantão contará a sua disposição para seu transporte veículo oficial e motorista habilitado, fornecido pelo Poder Público Municipal, bem como também terá à sua disposição telefone móvel cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

§ 6º – O Conselho Tutelar também se deslocará em, caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo, caso em que permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

§ 7º – Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem naquelas realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 5° - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei n° 8.069/90 e Constituição Federal.

§ 1° - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e

garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2° - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 3º - Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 4º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 6° - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei n° 8.069/90;

II – atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei n° 8.069/90;

III – fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei n° 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no senti- do da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a)requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b)representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das

prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V – encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei n° 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias aque aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI– representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstasnos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII– encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei n° 8.069/90); VIII – representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei n° 8.069/90);

VIII– providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

IX– expedir notificações;

X– requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XI– representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contrapropaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3°, inciso II da Constituição Federal,e art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XII– fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento

prestado à população infantojuvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIII– assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

XIV– recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei n° 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1° - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;

§ 2º – O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a

programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constitui- ção Federal, arts. 19, caput e §3º; 101,inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 – LOAS);

§ 3º – O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias,nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º – As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5° - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2ºc/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º – Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade

judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);

§ 7º – Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º – O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9° - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado

à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

XV - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XVI - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XVII - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casosde violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XVIII - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violênciadoméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XIV - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XV - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XVI - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas pornoticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de

2022);

XVII - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerera concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

Art. 7° - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 8º – Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA:

Art. 9° - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Jales (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I,da Lei nº 8.069/90).

§ 1° - Quando os pais ou responsáveis forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts. 138 c/c 147, inciso II, da Leinº 8.069/90);

§ 2° - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3° - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou

responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

§ 4º – Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Jales, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

§ 5º – Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO:

Seção I – Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar:

Art. 10 – O Conselho Tutelar de Jales conta com a seguinte estrutura administrativa:

I - Presidência;
II - Vice-Presidente;
III - Secretaria Geral;
IV - Secretario(a) Executivo(a);
V - O Plenário;
VI - O Conselheiro.

Seção II – Da Diretoria:

Art. 11 – O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, umPresidente, um Vice-presidente e um Secretário-Geral.

§ 1° - O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, terá duração de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos;

§ 2° - Na ausência ou impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice-Presidente e Secretário-Geral;

Art. 12 – As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordináriado Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.

§ 1º – A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em até 03 (três) candidatos;

§ 2º – Os mais votados serão, pela ordem, o Presidente, o Vice-Presidente eo Secretário-Geral;

§ 3º – No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos.

Seção III – Da Presidência:

Art. 13 – São atribuições do Presidente:

I – coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;

II – convocar as sessões extraordinárias;

III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar asua representação a outro Conselheiro;

IV – assinar a correspondência oficial do Conselho;

V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI– participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências e fiscalização de entidades;

VII – fazer a distribuição entre os conselheiros tutelares para que haja a efetiva participação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento destes os casos de ameaça ou violação de direitos das crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através de adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101,112 E 129, da Lei n° 8.069/90;

VIII– comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

IX - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

Seção IV – Do Vice-Presidente:

Art. 14 – São atribuições do Vice-Presidente:

I - Na ausência ou impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice-Presidente e Secretá rio-Geral

Seção V - Da Secretária:

Art. 15 – Ao Secretário-Geral compete, com o auxílio dos funcionários lotados no Conselho Tutelar:

I– zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou documento digital, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

Página 12 de 26

II– distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação;

III – redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

IV - preparar, junto com o Presidente, a pauta das sessões ordinárias e extra - ordinárias;

V – secretariar e auxiliar o Presidente, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;

VI– manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;

VII– manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, par. únicoe 91, caput, da Lei nº 8.069/90;

VIII – prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90;

IX – participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades;

VIII – agendar os compromissos dos Conselheiros;

XIII – elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades deatendimento existentes no município;

Seção VI – Do Plenário:

Art. 16 – O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1° - As sessões ordinárias ocorrerão todas as segundas-feiras, no horário das 08:00 as 12:00 horas, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros;

§ 2° - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§ 3° - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§ 4º – Serão também realizadas quando necessárias sessões especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infantojuvenil;

§ 5º – Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infantojuvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;

§ 6° - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simplesdos Conselheiros presentes;

§ 7º – Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reapresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

§ 8º – Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

Art. 17 – As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I– Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescentea quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II – Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III– Ressalvadas as situações descritas nos incisos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;

IV– Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infantojuvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Parágrafo único – Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, emata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art. 18 – As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente publicadas no diário oficial do município.

Art. 19 – De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por pelo Presidente e Secretário, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Seção VII – Do Conselheiro:

Art. 20 – A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I– proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as pro- vidências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II– participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III– auxiliar o Presidente e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV– discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V– discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI– tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, testemunhas, interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar, demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, e principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condiçãopeculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII – visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII – executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do Órgão.

IX - observar e cumpriras normas legais e regimentais;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e com a natureza da função que desempenha;

XI - zelar pelo prestígio da instituição;

XII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIV - participar, integralmente, das capacitações continuadas promovidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21. O Conselheiro Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I- a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, parentesem linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados;

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo;

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 22 – É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – usar da função em benefício próprio ou de outrem;

II– romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade quelhe foi conferida;

IV– recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V– aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do ConselhoTutelar;

VI – deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos ter-
mos da Lei;

VIII – receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, grati ficações, custas, emolumentos, diligências;

IX - executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas;

X - delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho desuas atribuições;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;

XII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XIII - proceder de forma desidiosa.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO TUTELAR:

Art. 23 – As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 24 – Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º – A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou respon -sável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º – Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e arts. 191

e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 3º – Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 4º – O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;

§ 5º – A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

Art. 25 – Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

§ 1º – Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o número do telefone celular do plantão e o nome do Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento;

§ 2º – O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e institui - ções que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospi - tais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do núme- ro do telefone celular do plantão do Conselho Tutelar, assim como da escala respec-tiva.

Art. 26 – Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja deforma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o

caso de imediato aum dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º – Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º – Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§ 3º – Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entender adequadas;

§ 4º – Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criançae do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança edo Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º – Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementa- ção da verificação;

§ 6º – Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas;

§ 7º – Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificaçõesnecessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seu problema resolvidos;

Página 20 de 26

§ 8º – Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada;

§ 9º – Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

Art. 27 – Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata co -municação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, quecabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

CAPÍTULO VI – DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Art. 28 – São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único – Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos a terem cooperação e troca de ideias junto ao Presidente não tirando a autonomia de ambas as funções.

Art. 29 - Compete a Função do Secretário(a) Executivo(a) do Conselho Tutelar fornecido pela administração direta do Poder Público um servidor do quadro efetivo do município :

I - orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção;

II - prestar as informações que lhe forem requisitadas;

III - agendar compromissos dos conselheiros tutelares;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondências recebidas e expedidas, livros e outros documentos digitais do Conselho;

V - elaborar mensalmente a escala de plantão dos conselheiros e fornecer aos mesmos e aos orgãos competentes para ciência dos plantonistas do mês.

VI - ficar responsável por todo servidor de carreira pertencente e/ou cedido ao conselho tutelar bem como possíveis estagiários e jovens aprendizes.

VII - enviar mensalmente até o ultimo dia útil a escala do mês subsequente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e escala de plantões dos Conselheiros.

VIII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas.

IX - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão.

X - cuidar dos serviços de redação, digitação e expedição de documentos;

XI - registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e plantões;

XII - elaborar, e manter sempre atualizado o banco de horas dos conselheiros, gerando os protocolos de folga, bem como acompanhando o respectivo banco;

XIII - solicitar com antecedência devida, junto a Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao continuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar;

XIV - exercer outras atividades pertinentes ao Conselho Tutelar.

Art. 30 - Compete ao motorista do Conselho Tutelar:

I - transportar os conselheiros tutelares para visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e/ou qualquer serviço de uso exclusivo do Conselho Tutelar.

II - entregar documentos provenientes do Conselho Tutelar.

II - ficar, exclusivamente, à disposição de segunda a sexta - feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar.

III - transportar os conselheiros tutelares, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade, desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar.

IV - exercer outras atividades pertinentes ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII – DA VACÂNCIA:

Art. 31. A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 32 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, na posse e exercício em outro cargo, emprego ou função

pública, na data da aplicação de sanção administrativa de destituição da função, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 33 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 34 - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES:

Art. 35 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;
II - suspensão do exercício da função;

III - destituição do mandato.

Art. 36 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 37 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituiçãodo mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo,

assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 38 - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I– faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Presidência do Órgão;

II – descumprir os deveres inerentes à função;

III – for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

IV – praticar alguma das condutas previstas na Lei complementar Municipal nº16 de 30 de maio de 1993 e no art. 18 deste Regimento Interno, ou que descumpram as normas legais e regulamentares.

Parágrafo único – Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses sem remuneração.

Art. 39 - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto, da Lei Municipal nº 2.949/2005 sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º – No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º – Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte

de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

Art. 40 - Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO IX – DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS:

Art. 41 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através do Gabinete do Prefeito conforme Resolução 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, que fará o pagamento até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 42- O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação dosuplente.

Art. 43 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120(cento e vinte) dias e à licença-paternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Municipal nº3.948, de 15 de dezembro de 2011, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único – O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 44 - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direi-to a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º – A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário Executivo do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta) de outubro de cada ano, considerando a preferência o período de gozo de férias de cada conselheiro tutelar.

§ 2º – Não serão permitidas férias de mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar durante o mesmo período. Em caso de mais de um conselheiro optar pelo gozo no mesmo período, realizar-se-á sorteio.

Art. 45 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 46 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Jales, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário,assim como dada ampla publicidade à população local.

§ 1º – Este Regimento Interno poderá ser revisto no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º – As propostas de alteração serão encaminhadas à Presidência do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jales.

Art. 47 - O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, que será conduzida e secretariada pelos 02 (dois) Conselheiros mais votados na eleição

Art. 48 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 49 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data do dia 30 de agosto de 2024, e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único – Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Jales, 29 de agosto de 2024.

CONSELHO TUTELAR DE JALES - SP
FUNDADO EM 23 DE JUNHO DE 1991
Lei nº 1899 de 24 de abril de 1991 | Lei nº 1963 de 4 de dezembro de 1991 | Lei nº 2949 de 22 de agosto de 2005
Rua 5, nº 2166 - Centro | CEP: 15700 - 010 | (17) 99646 - 6031 | conselhotutelarjales@gmail.com

ANEXO I

TABELA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EM HORÁRIO DIVERSO DO EXPEDIENTE NORMAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES

DIAS DA SEMANA	SEGUNDA À SEXTA FEIRA
HORÁRIO	22:00 AS 05:00
ACRÉSCIMO	25% - ADICIONAL NOTURNO

DIAS DA SEMANA	DOMINGOS E FERIADOS
HORÁRIO	00:00 AS 23:59
ACRÉSCIMO	100%

*O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

*Art. 123. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

*O serviço prestado aos domingos e feriados terá o acréscimo de 100% (cem por cento) às horas trabalhadas, para efeito de banco de horas.

*Os atendimentos de situações emergenciais em horário diverso de seu expediente normal e que forem prestados em horário compreendido entre as 11h30min (onze horas e trinta minutos) e 13h00min (treze horas), serão computados para fins de banco de hora.

ANEXO II

ESCALA DE TRABALHO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Horário	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
07h30min às 17h00min	Atendimento ao público					Plantão	Plantão
17h00min às 07h30min	Plantão	Plantão	Plantão	Plantão	Plantão	Plantão	Plantão

CONSELHO TUTELAR DE JALES - SP
FUNDADO EM 23 DE JUNHO DE 1991
Lei nº 1899 de 24 de abril de 1991 | Lei nº 1963 de 4 de dezembro de 1991 | Lei nº 2949 de 22 de agosto de 2005
Rua 5, nº 2166 - Centro | CEP: 15700 - 010 | (17) 99646 - 6031 | conselhotutelarjales@gmail.com

- Os plantões serão realizados por 2 (dois) conselheiros, que contará a sua disposição para seu transporte veículo oficial e motorista habilitado, fornecido pelo Poder Público Municipal, bem como também terá à sua disposição telefone móvel cujo número será divulgado à população.

- É obrigatório o comparecimento de todos os conselheiros durante o período de atendimento ao público, observando a carga horária de 40 horas semanais, bem como as normas legais e regimentais.

- Os atendimentos de situações emergenciais em horário diverso do expediente normal, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão contabilizados para efeito de banco de horas e serão compensados no prazo improrrogável de 30 dias a contar da entrega do mesmo pelo setor administrativo.